

# **PROJETO DE LEI N.º 2.398, DE 2025**

(Dos Srs. Felipe Becari e Katia Dias)

Altera a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, como condição para o ingresso no regime aberto, nos casos de crimes contra os animais.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD



#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI e Sra. KATIA DIAS)

Altera a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, como condição para o ingresso no regime aberto, nos casos de crimes contra os animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 114 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2°:

"Art. 114	 	 	

§2º Nos casos dos crimes contra a fauna, dispostos na Lei nº 9.605, de 12 de janeiro de 1998, será obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante, como condição para o ingresso no regime aberto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo incluir no ordenamento jurídico penal brasileiro uma medida de caráter preventivo e educativo voltada ao combate aos crimes contra os animais.

Embora a Lei de Crimes Ambientais tipifique uma série crimes como o de tráfico, abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, contra





animais silvestres, domésticos ou domesticados, é notório que o sistema penal ainda carece de mecanismos eficazes para coibir a reincidência e promover a reeducação dos condenados por tais atos.

O projeto busca tornar obrigatória a participação dos apenados em programas de reeducação e responsabilização, como condição para progressão ao regime aberto. A medida visa não apenas à punição do agressor, mas sobretudo à sua conscientização quanto à gravidade do delito praticado, fomentando o respeito à vida animal e à ética nas relações com os estes seres sencientes.

Pesquisas e experiências empíricas têm demonstrado que indivíduos que cometem crueldade contra animais muitas vezes apresentam padrões de comportamento agressivo que podem escalar para outras formas de violência. Assim, a intervenção reeducativa também assume função preventiva mais ampla, alinhada ao princípio da função social da pena.

Cabe ao Estado adotar políticas penais modernas e humanas, que valorizem a reeducação como instrumentos de transformação. A exigência de participação em programas específicos é uma medida proporcional, eficaz e coerente com os objetivos da Lei de Execução Penal.

Diante disso, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta iniciativa, que visa proteger os animais, responsabilizar adequadamente os agressores e promover uma cultura de respeito e empatia.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Felipe Becari Deputado Federal (UNIÃO/SP)

**Katia Dias**Deputada Federal (Republicanos/MG)



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Katia Dias (REPUBLIC/MG)





### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le i/1980-1987/lei-7210-11-julho- 1984356938-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le i/1998/lei-9605-12-fevereiro- 1998365397-norma-pl.html